



I  
g  
p

# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

## Procuradoria Jurídica Municipal

---

### PARECER JURÍDICO Nº 275/2022

**Processo Administrativo:** 83/2022;

**Pregão Eletrônico:** 37/2022;

**Origem do Pedido:** Setor de Licitação

**Objeto:** Recurso Administrativo

*Destina-se o presente parecer à análise dos aspectos jurídicos relativos à fase interna do processo licitatório. Destacando-se que este órgão jurídico não ingressa no aspecto técnico da contratação (tais como qualidade intrínseca dos objetos e/ou quantidade necessária), posto que, não possui conhecimento técnico suficiente para tanto, bem como não analisa a oportunidade e conveniência da contratação, pois, não possui competência para tanto.*

#### 1. RELATÓRIO

Tramita, perante o setor de licitação da Prefeitura do Município de Barra do Jacaré/PR, o Pregão Eletrônico nº 37/2022, que possui como objeto a contratação de serviços especializados em manutenção preventiva e corretiva de câmeras de monitoramento.

A administração municipal, por meio de seu Pregoeiro, proferiu decisão e declarou como vencedora do certame a empresa ALINE MAYARA BEGO ALVES INFORMÁTICA EIRELI – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 18.482.292/0001-01. A referida decisão foi objeto de Recurso Administrativo, proposto pela licitante PROGETTO SEGURANÇA ELETRÔNICA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.079.576/0001-51.

A recorrente, em sede de impugnação, pleiteia a procedência do recurso, para que seja reformada a decisão proferida no Pregão Eletrônico nº 37/2022, afim de que a empresa que apresentou o menor preço seja INABILITADA.

É o relatório.

#### 2. DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de recurso TEMPESTIVO, já que interposto dentro do prazo de 3 dias, nos termos do artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

#### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Cumprе ressaltar que em diversos pontos impugnados há a necessidade de conhecimento técnico em determinada área específica, que não compõe a competência deste

RM



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

## Procuradoria Jurídica Municipal

advogado público. Portanto, a análise objeto deste parecer, terá como base o edital e as respectivas leis, sendo que o restante deve ser analisado pelo setor correspondente.

### 3.1. Do CNAE impeditivo

A recorrente alega que a empresa vencedora está impedida de praticar a atividade objeto do certame, uma vez que o seu "CNAE" a impossibilita de realizar a instalação de sistemas de segurança sem a prestação de serviços de monitoramento.

Contudo, não merece fé a alegação da recorrente, já que, em sua fundamentação, não fica comprovado que a empresa vencedora não poderá praticar os serviços de manutenção preventiva e corretiva de câmeras de monitoramento.

Analisando o CNAE da licitante que apresentou o menor preço, observa-se a presença de atividades compatíveis com o objeto do certame, como por exemplo: "instalação e manutenção elétrica; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico".

Não há, portanto, qualquer fundamento que impeça a licitante de prestar o serviço objeto do certame. Além disso, diferentemente do que alega a recorrente, não há, no edital do pregão eletrônico 37/2022, qualquer exigência específica sobre a descrição do "CNAE".

Sendo assim, a recorrente traz em sua impugnação um formalismo exacerbado, que não deve estar presente nas licitações do Poder Público, como será demonstrado em tópico a diante. Isto posto, opino pelo indeferimento do recurso administrativo, quanto a este ponto.

### 3.2. Do certificado no software "defense"

A recorrente alega que a licitante ALINE MAYARA BEGO ALVES INFORMÁTICA EIRELI não cumpriu os requisitos do Edital, já que não possui credenciamento prévio perante o fabricante do software "defense" (Intelbras).

Porém, o edital elaborado pelo Poder Público Municipal NÃO exige credenciamento algum, apenas cita, no anexo 02, que a empresa contratada deverá prestar os serviços de "verificação do defense".

Sabe-se, que a elaboração do edital é pautada pelo princípio de legalidade e do mérito administrativo (conveniência e oportunidade). Dessa forma, quando o gestor responsável elabora as especificações do objeto a ser contratado, a administração fica vinculada a estes requisitos.

Rm





133

# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

## Procuradoria Jurídica Municipal

Nesse sentido, o Acórdão 2129/2021, do Plenário do TCU:

É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade **sem a demonstração da essencialidade dessas exigências** para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado

No edital do pregão eletrônico nº 37/2022 NÃO há exigência alguma quanto à necessidade de credenciamento prévio perante o fabricante, e, por isso, o instrumento convocatório não foi descumprido, razão pela qual opino pelo indeferimento deste ponto do recurso.

### 3.3. Da utilização de terceiros para prestação de serviços

Alega a recorrente que a empresa ALINE MAYARA BEGO ALVES INFORMÁTICA EIRELLI presta serviços em forma de consórcios ou grupo de empresas, fundamentando da seguinte forma:

Há fortes indícios, inclusive de conhecimento da Contratante, que a empresa ALINE MAYARA BEGO ALVES INFORMÁTICA EIRELLI é utilizada por terceiros na realização de outros serviços públicos e na presente licitação. O que também lhe impede de prestar os serviços ora licitados. E conforme constou do Edital: “É vedada a participação de empresa em forma de consórcios ou grupos de empresas;”.

Ao que tudo indica a empresa é utilizada pelo Sr. Douglas Schiavo Alves (e outro). A real sócia da empresa vencedora não realiza qualquer prestação de serviços, sendo utilizada, portanto, por terceiros.

Assim, requer seja a ALINE MAYARA BEGO ALVES INFORMÁTICA EIRELLI desclassificada, desqualificada e/ou excluída, sob pena de responsabilidade do próprio Contratante.

Da leitura de parcela do recurso, anexado acima, é perceptível que a argumentação lançada pelo impugnante é extremamente confusa.

Nas contrarrazões, a empresa vencedora anexa documento comprovando que o Sr. Douglas Schiavo Alves é funcionário da referida pessoa jurídica. Ora, o que pretendia o recorrente? Que o serviço fosse prestado somente pelo “real sócio” da empresa? A empresa não pode ter funcionários?



134

# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

## Procuradoria Jurídica Municipal

---

Ainda, a recorrente alega que “há fortes indícios”, mas não anexa prova alguma que corrobore suas confusas alegações. Sendo assim, não vislumbro descumprimento a lei ou ao edital, razão pela qual opino pelo indeferimento do recurso quanto a este ponto.

#### 4. DO FORMALISMO EXACERBADO

Da leitura do recurso administrativo como um todo, é possível perceber que o impugnante pede a inabilitação do licitante vencedor, utilizando como fundamento, exigências que sequer estão presentes no edital, o que impede o deferimento da peça recursal.

Além disso, importante ressaltar que as exigências, especificações e descrições técnicas do presente processo licitatório, observam os regramentos legais e Princípios Constitucionais, bem como representam a verdadeira necessidade do Município de Barra do Jacaré / PR.

Outrossim, quando da elaboração do edital, a Administração definiu aquilo que julgou ser necessário dentro das normas legais aplicáveis, prezando não apenas pelo atendimento dos critérios mínimos, mas por todos os critérios necessários para o bom cumprimento do objeto licitado.

Ademais, sabe-se que a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu art. 3º, caput).

Salienta-se que os requisitos, especificidades e descrições, previstas e exigidas no certame, não possuem o condão de frustrar a concorrência e/ou competição em igualdade de condições no certame, mas o condão de selecionar a melhor, mais vantajosa e a mais viável proposta. Nesse sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, **do seu objeto, da especificação de condições de execução**, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a





135

# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

## Procuradoria Jurídica Municipal

---

reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei,"

Além de tudo, imperioso salientar também que o Processo Licitatório em questão possui respaldo no PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, bem como no PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, e desta forma, não tem o objetivo de frustrar o caráter competitivo e/ou isonômico do certame.

Destarte, se o Recorrente não concordou com as exigências dispostas no edital, e achou que deveriam estar presentes outros requisitos, deveria ter apresentado impugnação contra o instrumento convocatório, em momento oportuno, e sugerido a inclusão das referidas informações na cláusula editalícia supracitada. Logo, qualquer interpretação extensiva e que foge dos termos impostos no edital, no presente momento, afastaria a segurança jurídica já solidificada na licitação

Em suma, ao aceitar o edital do certame em questão, da forma em que foi apresentado, houve a vinculação dos interessados e da Administração Pública e tal regra não poderia ser modificada e/ou ter estendida a sua interpretação, pois se tornou exigível e aplicável a todos os envolvidos.

Nesse viés, é o entendimento da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.** 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163).

Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, vejamos:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder



136

# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

## Procuradoria Jurídica Municipal

---

Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. **Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados.** Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (STF, RMS 23.714/DF, 1ª Turma, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ em 13/10/2000).

Na mesma esteira, é a posição do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis 'Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e **escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público** ... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes';

9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea 'i' supra), é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes' (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001)

Nesse compasso, se o licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência, ainda que de forma diversa da solicitada, deve-se reputar satisfatória a atuação do indivíduo, não se cogitando sua inabilitação ou desclassificação em face de meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados.



137

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR**  
**Procuradoria Jurídica Municipal**

---

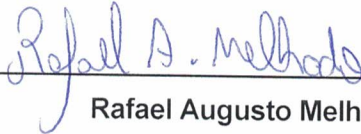
**5. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, este Advogado Público entende como acertado o ato de habilitação da licitante, praticado pelo Pregoeiro, e, por conseguinte, opina pelo **INDEFERIMENTO do recurso.**

Por fim, ressalta-se que este parecer não vincula a decisão da autoridade competente, podendo ser acatado ou não, pois, não tem caráter vinculatório.

É o parecer.

Barra do Jacaré/PR, 17 de outubro de 2022.



Rafael Augusto Melhado

Advogado - OAB/PR 105.600